

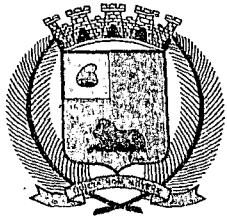
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 053/2022 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 08/12/2022 (QUINTA-FEIRA) - 14:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 169/2022-A - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 169/2022 - pela legalidade com ressalva. Processo nº 16169.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 172/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 172/2022 - pela legalidade. Processo nº 16176.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.087/22

Rio Claro, 05 de dezembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 169/22, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A apresentação do presente substitutivo se justifica para a correção de diversos vícios encontrados no projeto original, principalmente em relação à numeração dos Artigos e demais referências, o que levaria a dificuldades na perfeita aplicação da lei.

Além disso, também foi adequado o prazo de vigência do PID DAAE para que ocorra juntamente com o PID do Município de Rio Claro, o qual por Emenda desse Poder Legislativo teve seu período fixado de 03 de abril a 19 de maio de 2023.

Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

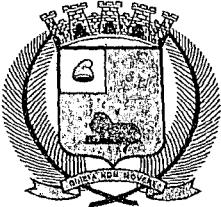
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

Nº 169/2022 A

(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I Da instituição do PID DAAE

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, com a finalidade de promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos públicos (tributários e não tributários), constituidos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.022.

§ 1º Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, sob a responsabilidade do efetivo usuário, relativos a cada CDC – DV (Ligaçāo de Água/ Esgoto ou Fonte Alternativa de Abastecimento), ficando vedada a adesão parcial de débitos.

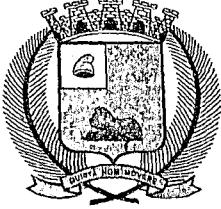
§ 2º As reduções previstas nesta lei não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em outra legislação.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do usuário, que exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, tomando-se como base o valor originário do débito, devidamente atualizado com os acréscimos legais.

§ 4º Considera-se como usuário, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário; ou locatário mediante apresentação de Contrato de Locação, devidamente preenchido, assinado por Locador e Locatário e contendo reconhecimento de Firma por cartório, de ambos. No caso de pessoa jurídica, necessária demonstração da condição de representante legal.

§ 5º Os prazos previstos nesta lei poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Demais situações em que fique demonstrada a condição de efetivo usuário dos serviços de fornecimento de água e esgoto, o usuário que fez o uso da prestação de serviços, bem como quem solicitar o parcelamento do débito, poderá aderir o PID mediante assinatura do termo de confissão de dívida, assumindo o débito a ser parcelado, não caracterizando a propriedade do imóvel.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 7º No ato da adesão, o usuário deverá apresentar cópia do documento comprobatório da sua condição de responsável tributário, servindo para efeitos, comprovantes de endereço do imóvel em questão, onde comprova-se ser o usuário efetivo do exercício, não caracterizando propriedade do imóvel, mas somente a responsabilidade do débito a ser negociado, bem como as cópias do CPF e RG, que deverão ser anexadas ao termo.

CAPÍTULO II

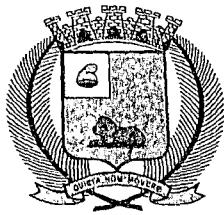
Seção I

Do parcelamento para pessoas naturais (Pessoa Física)

Art. 2º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida – PID DAAE, entre 03 de abril de 2023 a 19 de maio de 2023, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I – 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada para pagamento a vista;
- II – 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 50% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- III – 80% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 40% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- IV – 70% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 30% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- V – 60% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 25% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VI – 50% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 20% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VII – 30% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 15% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VIII – 20% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 10% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- IX – 10% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 05% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos II a IX, os valores poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes, limitando-se o valor da parcela mínima a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Seção II

Do parcelamento para pessoas em condição de baixa renda e doenças graves

Art. 3º Usuários que possuírem baixa renda (Conforme Lei Municipal 3690/2006), mediante comprovação, deverão apresentar os seguintes documentos, atuais, além dos exigidos anteriormente: cópia do último holerite ou cópia do comprovante de benefício do INSS, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os moradores.

Art. 4º Os portadores de doenças graves poderão ser beneficiados pelo parcelamento, mediante comprovação por laudo médico, nos seguintes casos previstos do rol da Lei nº 7.713/1988, a seguir descritos:

1. Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS/HIV);
2. Esclerose múltipla (comorbidade que afeta a coordenação motora e a cognição);
3. Doença de Paget (doença deformante que afeta os ossos);
4. Doença de Parkinson;
5. Neoplasia grave (câncer ou tumor maligno)
6. Paralisia irreversível e incapacitante;
7. Síndrome de Talidomida;
8. Tuberculose ativa;
9. Fibrose cística (Mucoviscidose);
10. Hanseníase (antigamente conhecida como lepra);
11. Nefropatia grave (doença que compromete os rins);
12. Hepatopatia grave (doença que afeta o fígado);
13. Alienação mental;
14. Cardiopatia grave;
15. Cegueira;
16. Espondiloartrose anquilosante;
17. Contaminação por radiação.

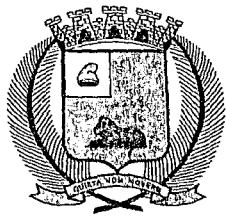
Art. 5º Para efeito dos Arts. 3º e 4º poderão realizar os parcelamentos nos seguintes termos:

I - 30 parcelas iguais - 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
II - 60 parcelas iguais - 80% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
III - 70 parcelas iguais - 70% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
IV - 80 parcelas iguais - 50% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.
V - 100 parcelas iguais - 25% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo único. Para a previsão dos incisos I a V, os valores parcelados serão limitados ao valor da parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção III

Do parcelamento para pessoas jurídicas



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Art. 6º Pessoas Jurídicas (devedores das categorias comercial ou Industrial), mediante a apresentação de cópia de cartão de CNPJ, contrato social, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I – de 1 a 100 parcelas iguais com 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II – de 101 a 150 parcelas iguais com 75% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III – de 151 a 200 parcelas iguais com 50 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo único. A parcela mínima para o parcelamento a pessoas jurídicas limitar-se-á a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO III Das normas gerais

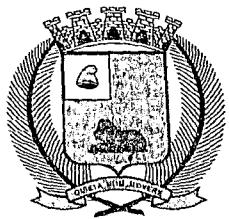
Art. 7º A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o devedor deverá comunicar ao DAAE, que informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida – PID DAAE, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Em caso de inadimplemento, haverá vencimento antecipado e os valores do débito serão os de origem, com os encargos de mora, com o prosseguimento das medidas de satisfação do pagamento.

Art. 8º Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente em conformidade do que dispõe o art. 2º, art. 5º e art. 6º desta norma.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Parágrafo Único. Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e extrajudiciais, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 3 (três) dias úteis da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida, e as demais a escolha do usuário no momento da pactuação, para os meses subsequentes.

Art. 10 O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. Em caso de inadimplência, o acordo será cancelado.

Art. 11 As parcelas acordadas sofrerão reajuste atualizado todo mês de janeiro do ano subsequente com base na atualização da UFM (Unidade Fiscal do Município), índice utilizado para atualização de valores na Prefeitura Municipal de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único. O interessado que aderir ao parcelamento responsabiliza-se pela retirada dos instrumentos de cobrança diretamente no balcão de atendimento do DAAE, e obriga-se a buscar os boletos atualizados com base na UFM no mês de janeiro a cada ano;

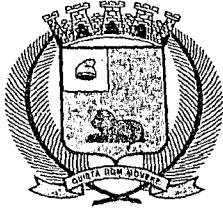
Art. 12 A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 13 Em caso em que terceiro interessado se disponha voluntariamente a pagar o débito de titularidade de efetivo usuário, no ato da adesão, deve apresentar documentação pessoal, comprovante de endereço, e assinar Termo de Confissão de Dívida, formando título executivo (art. 784, II, III ou IV, do CPC), declarando a responsabilidade pelo débito assumido em solidariedade com o usuário efetivo, que consta no cadastro do imóvel (art. 265, Código Civil), denominando-se assim, responsável solidário pelo débito.

Art. 14 A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE sujeita o usuário à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 15 A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo usuário, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, excluirá o usuário do programa.

§ 1º A exclusão do usuário do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido em sua originalidade, somado aos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997 e Lei Municipal nº 5.061/2017, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 16 Vencido o prazo final constante do art. 2º, art. 5º e art. 6º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, ficam sujeitos a protesto extrajudicial e / ou execução fiscal.

Art. 17 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

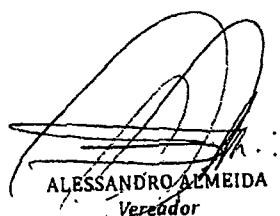
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 169/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

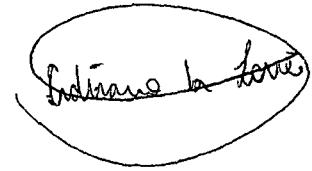
Rio Claro, 30 de novembro de 2022.



SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



Sivaldo Fáisca

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

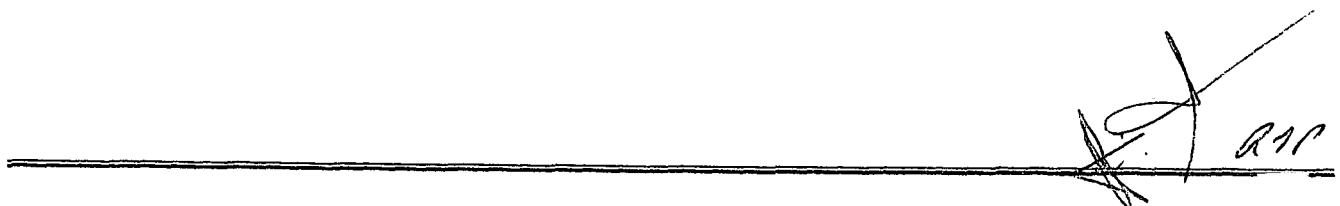
PARECER JURÍDICO Nº 169/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 169/2022 - PROCESSO Nº 16169-487-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 169/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;" (gn)

O presente projeto de lei destina-se a incluir no Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID – DAAE os débitos constituídos em razão de fatos geradores ocorridos até o ano de 2022.

Ressalte-se, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, sendo assim, **necessário se faz que o Secretário de Economia e Finanças, declare que não haverá impacto orçamentário, com eventual renúncia de receita decorrente de aplicação dessas normas e não comprometerá as metas estabelecidas para o Município, na LDO e no Orçamento Anual.**

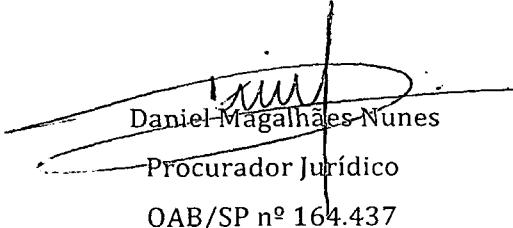


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 169/2022 reveste-se de **legalidade com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 01 de dezembro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes

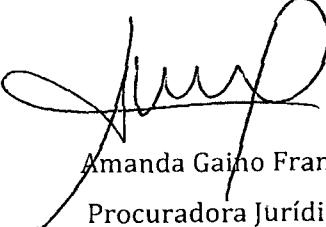
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiho Franco

Procuradora Jurídica

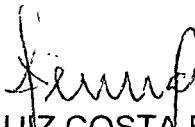
OAB/SP nº 284.357

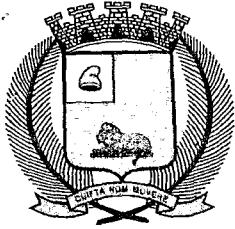


DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO – SP
Autarquia Pública Municipal criada pela Lei nº 1144 de 05/12/69
Avenida 8-A nº 360 – Cidade Nova
Rio Claro – SP – CEP: 13506-760
CNPJ nº 56.401.177/0001-54 – Inscr. Estadual nº 587.275.386.110

DECLARAÇÃO

Declaro que a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para Programa de pagamento incentivado de dívida, ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE) não acarretará aumento da despesa, o objeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.


SÉRGIO LUIZ COSTA FERREIRA
Superintendente DAAE



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.082/22

Rio Claro, 21 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinado às despesas para cumprimento das ações e serviços de saúde, custeadas pelos programas pactuados junto ao SUS, uma vez que tais recursos já se encontram depositados nas contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

2022-11-21 10:52:14



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 172/2022

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica suplementado na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) destinado as despesas para cumprimento das ações e serviços de saúde custeadas pelos programas pactuados junto ao SUS.

Parágrafo Único – Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido crédito em 20% (vinte por cento), mediante Decreto.

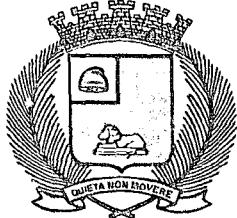
Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar , objeto desta Lei, será a seguinte:

ANEXO I – ACRÉSCIMO

ÓRGÃO: 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

16.02 – COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE

<i>FUNC. PROGRAMÁTICA</i>	<i>FONTE</i>	<i>FICHA</i>	<i>Descrição</i>	<i>VALOR</i>
10.302.1005.2147-3390	95	2679	MANUT.DAS AÇÕES DO C.H.I.	300.000,00
10.301.1003.2108-3390	02	1488	MANUT.GERAL DAS UNIDS.SAÚDE	100.000,00
10.302.1005.2128-3390	01	2215	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	25.000,00
10.302.1005.2130-3390	01	2224	GESTÃO DAS AÇÕES DO C.E.A.D.	10.000,00
10.302.1005.2139-3390	01	2160	DESENV.DAS AÇÕES DOS C.E.OS.	5.000,00
10.302.1005.2145-3390	01	2194	ADM.SERVS.DE TRANSPORTES	20.000,00
10.302.1005.2147-3390	01	1701	GESTÃO DAS AÇÕES DO C.H.I.	10.000,00
10.302.1005.2149-3390	01	2204	MANUT.DAS AÇÕES DE URG.E EM.	30.000,00
10.302.1005.2329-3371	01	2311	CONSÓRCIO INTERMUNIC. DE SAÚDE	7.000.000,00
10.302.1005.2138-3390	02	2813	REMUN. DOS SERVS.PRODUZIDOS	1.000.000,00
10.302.1005.2128-3390	05	2837	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	50.000,00



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.302.1005.2149-3390	05	2824	MANUT.DAS AÇÕES DE URG.E EM.	50.000,00
10.302.1005.2137-3390	01	2156	GERENC.DO TETO FINANCEIRO	100.000,00
10.303.1009.2288-3390	01	2281	DISTR.MEDICAMENTOS DA REDE	250.000,00
10.303.1009.2288-3390	05	2076	DISTR.MEDICAMENTOS DA REDE	350.000,00
10.301.1003.2109-3390	01	2118	GESTÃO DO PROGR.CONTR.GLICEMIA	150.000,00
10.302.1005.2137-3390	01	2823	GERENC.DO TETO FINANCEIRO	150.000,00
10.302.1005.2137-3390	01	2698	GERENC.DO TETO FINANCEIRO	800.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				10.400.000,00

16.03 – COORDENADORIA SAMU

16.03.10.302.1007.2161.3390	F. 01	1946	QUALID.VIDA ASS.MÉDICA- SAMU	100.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				100.000,00
TOTAL GERAL DO PROJETO DE LEI				10.500.000,00

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei será coberto com recursos proveniente de:

I- EXCESSO DE ARRECADACÃO autorizado pelos artigos 4º , inciso II e 6º da Lei nº 5586 de 14 de dezembro de 2021 no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) provenientes de recursos de emendas parlamentares estaduais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor nesta data.

Rio Claro, 21 de novembro de 2022

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

MINUTA**PROJETO DE LEI NO VALOR DE R\$ 10.500.000,00**

Este Projeto de Lei tem por finalidade suplementar o orçamento da Fundação Municipal de Saúde o montante de **R\$ 10.500.000,00**(dez milhões e quinhentos mil reais) referente a diversas Emendas Parlamentares recebidas para o desenvolvimento de diversas ações visando a melhoria do atendimento a população em relação aos serviços prestados à saúde. Informamos também que esses recursos já se encontram depositados nas contas bancárias da Fundação aguardando a aprovação deste referido Projeto de Lei para que se possam começar as respectivas execuções. Segue a relação das emendas:

PARLAMENTAR	VALOR	OBJETO	DESTINO
Arthur do Val	R\$ 150.000,00	Deficiência auditiva	Custeio MAC
Valéria Bolsonaro	R\$ 150.000,00	Deficiência auditiva	Custeio MAC
Leci Brandão	R\$ 100.000,00	Saúde da Popul.Negra	Custeio AB / MAC
Danilo Balas	R\$ 100.000,00	Manut. Geral	Custeio MAC
Casa Civil	R\$10.000.000,00	Servs.3ºs / Insumos	Custeio MAC
TOTAL	R\$10.500.000,00		

Expressamos nossa extrema necessidade neste Projeto de Lei pois temos que dar continuidade às Ações e Serviços Públicos de Saúde vinculadas a estes propósitos.

GIULIA DA CUNHA FERNANDES PUTTOMATTI

Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Rio Claro, 21 de novembro de 2022.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

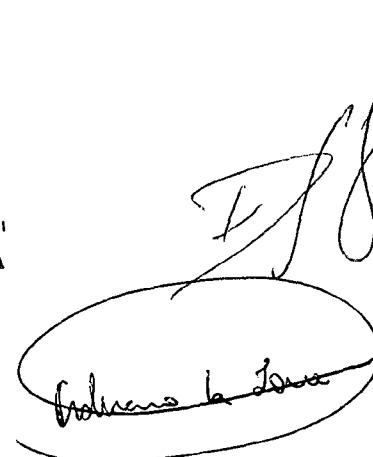
PROJETO DE LEI N° 172/2022

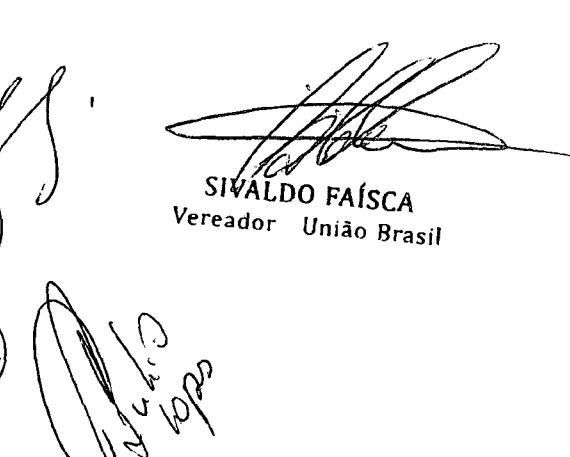
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2022.


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


Hernani Leonhardt
Vereador


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


Hernani Leonhardt
Vereador MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 172/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 172/2022 - PROCESSO N° 16176-494-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 172/2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RSP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que os créditos autorizados no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão integralmente cobertos por emendas parlamentares que já se encontram depositadas nas contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde, conforme justificativa do Prefeito Municipal devido excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4320/64, conforme previsto nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei.

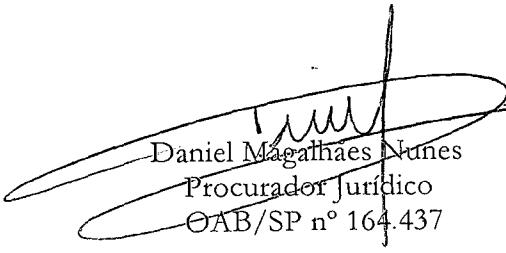
RPC

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624